



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

REGULAMENTO DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

Preâmbulo

De acordo com a lei vigente, compete às câmaras municipais estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações, bem como a numeração dos edifícios. Etimologicamente, o termo toponímia significa o estudo histórico e linguístico da origem dos lugares. Desde sempre a designação dos lugares ou de vias de comunicação esteve intimamente relacionada aos valores culturais das populações, refletindo e perpetuando importância histórica de factos, pessoas, costumes, eventos e lugares.

A toponímia, para além da função cultural, representa um meio de referência geográfica, que se tem mostrado eficiente, e que importa utilizar e gerir de forma sustentável, sem colocar em causa o seu valor simbólico que veicula a cultura das gentes, imprimindo nos locais marcas indestrutíveis.

O presente Regulamento toponímico pretende, assim, estabelecer um conjunto de regras fundamentais que permitem disciplinar e normalizar procedimentos, definindo adequados mecanismos de atuação.

Importava, assim, definir um quadro regulamentar municipal para dar corpo às ações e procedimentos a desencadear no âmbito da toponímia municipal e melhorar a articulação das entidades envolvidas no ordenamento, construção e reabilitação do espaço urbano.

Assim e nos termos do artigo 214.º da Constituição da República Portuguesa, e pelo artigo 64.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, é criado o presente Regulamento que disciplina a atribuição de denominação às ruas e praças e aplica-se a toda a área do município de Ponte da Barca.

O referido Regulamento vai ser aprovado em sessão da Câmara Municipal e posteriormente em sessão da Assembleia Municipal, após se ter procedido à audiência prévia, como estipula o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, quanto à apreciação pública, entrando em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.

CAPÍTULO I

Toponímia

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicado a todos os projetos de loteamento e de obras de urbanização que venham a ser solicitados à Câmara Municipal ou realizadas neste município e, ainda, na parte aplicável, aos já existentes, bem como à alteração da toponímia existente.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, define-se:

- a) Designação toponímica - indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- b) Alameda - via de circulação com arborização central ou lateral;
- c) Avenida - espaço urbano público com dimensões superiores à da rua, que geralmente confina com uma praça;
- d) Beco - uma via urbana sem interseção com outra via;
- e) Estrada - espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
- f) Largo - espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos;
- g) Praça - espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas, possuindo, em regra obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
- h) Rua - espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios, corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estrada de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios da malha urbana, suporte de infraestruturas e espaço de observação e orientação; constitui a mais pequena unidade ou porção de espaço urbano com forma própria, e em regra delimita quarteirões;
- i) Travessa - espaço urbano que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
- j) Caminho - via de circulação com funções mistas, com reduzido número de infraestruturas e com definição geométrica pouco linear;
- k) Lote - porção de terreno resultante de uma operação de loteamento, definida por diplomas legais em vigor, que corresponde a uma descrição própria, podendo ser destinada à construção;
- l) Operação de loteamento - processo que consiste na divisão em lotes de um ou vários prédios que se destinam à construção urbana;

m) Número de polícia - algarismo identificativo de porta de entrada atribuído pelos serviços da Câmara Municipal, nos termos deste regulamento.

Artigo 3.º

Competência para denominação de arruamentos

A denominação das ruas e praças, ou sua alteração, é da competência da Câmara Municipal, depois de ouvida a Comissão Municipal de Toponímia e as juntas de freguesia em questão, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, artigo 9.º, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 4.º

Audição da Comissão Municipal de Toponímia

1 - Com a emissão do alvará de loteamento ou das obras de urbanização inicia-se, obrigatoriamente, um processo de atribuição de denominação às ruas e praças previstas no respetivo projeto bem como a atribuição de numeração aos respetivos edifícios.

2 - A Câmara Municipal, no prazo de 15 dias após a aprovação do projeto de urbanização ou de loteamento, remeterá à Comissão de Toponímia a localização, em planta, dos arruamentos e outros espaços públicos, para efeitos de apreciação das designações toponímicas.

3 - A Comissão de Toponímia deverá, para o efeito, pronunciar-se num prazo máximo de 45 dias, a contar da data de solicitação do pedido.

4 - A Comissão de Toponímia, se assim o entender, apresentará à Câmara Municipal as suas propostas devidamente fundamentadas de designação toponímica para aprovação e ainda a planta de localização do local, com indicação dos limites do espaço público perfeitamente definido (início e fim).

Artigo 5.º

Publicitação

1- A Câmara Municipal de Ponte da Barca publicará as suas decisões relativas à toponímia, por meio de edital e comunicará à Conservatória competente, nos termos do artigo 33.º do Código do Registo Predial.

2 - O edital deverá ser afixado nos locais de estilo habituais e enviado aos seguintes organismos:

- a) Conservatória do Registo Predial de Ponte da Barca;
- b) Repartição de Finanças de Ponte da Barca;
- c) Estação de correios do Concelho;
- d) Tribunal Judicial da Comarca de Ponte da Barca;
- e) Cartório Notarial de Ponte da Barca;
- f) Guarda Nacional Republicana;
- g) Juntas de Freguesias.
- h) Bombeiros Voluntários

3 - Todos os topónimos são objeto de registo em cadastro próprio da autarquia.

Artigo 6.º
Composição e funcionamento

A Comissão Municipal de Toponímia deverá ter a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) O responsável pelo Pelouro;
- c) Um Técnico do Setor de Cultura;
- d) O Presidente da Junta de Freguesia da área geográfica em questão;
- e) Um representante dos CTT.

Artigo 7.º
Temática de topónimos

1 - As denominações toponímicas deverão enquadrar-se nas seguintes temáticas:

- a) Topónimos populares e tradicionais;
- b) Referências históricas dos locais;
- c) Antropónimos que podem incluir quer figuras de relevo concelhio, quer vultos de relevo nacional, quer grandes figuras da humanidade;
- d) Nomes de países, cidades, vilas e aldeias, nacionais ou estrangeiros, que, por algum motivo relevante estejam ligados ao concelho de Ponte da Barca;
- e) As designações toponímicas do concelho não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma localidade.

Artigo 8.º
Responsabilidade pela colocação das placas

Compete à Câmara Municipal a colocação das placas toponímicas, salvo se tiver delegado esta competência na junta de freguesia respetiva.

Artigo 9.º
Localização das placas

- 1 - Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.
- 2 - A identificação ficará, obrigatoriamente, do lado esquerdo da via para que se entra.
- 3 - As placas serão, sempre que possível, colocadas na fachada correspondente do edifício, distantes do solo, pelo menos, a 3 m e de esquina 1,5 m.
- 4 - No centro histórico, as placas deverão ser colocadas preferencialmente nos cunhais de pedra dos edifícios, sempre que estes existam, respeitando-se a traça arquitetónica dos edifícios.

Artigo 10.º
Conteúdo e dimensão das placas

- 1 - As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo.

2 - As placas toponímicas não poderão ter dimensões inferiores a 35 cm por 25 cm, e letras de fácil leitura à distância.

Artigo 11.º

Composição das inscrições nas placas

1 - A composição das inscrições a efetuar nas placas toponímicas deverá respeitar a seguinte ordem:

a) Denominação do tipo de via pública;

b) O nome (com título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio).

2 - Outras informações, como factos biográficos ou datas de eventos, serão mencionados em placa informativa colocada e alinhada abaixo da placa toponímica com um afastamento de 150 mm.

3 — As placas informativas na área do centro histórico deverão ser em latão fundido, com fundo pintado a verde escuro, letras em relevo polido de 20 mm de altura, sendo as dimensões exteriores de 300 × 150 mm.

Artigo 12.º

Identificação provisória

1 - Em todos os casos de novas denominações toponímicas, as ruas e praças devem ser imediatamente identificadas, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não puder ser efetuada.

2 - A aprovação de urbanizações ou de loteamentos implica a aprovação de topónimos e a colocação de placas toponímicas mesmo que o âmbito provisório. Para o efeito a Câmara Municipal dará início ao processo da atribuição das designações toponímicas, aquando da aprovação do projeto do loteamento.

Artigo 13.º

Suportes para placas toponímicas

A colocação de placas toponímicas poderá ser efetuada em suportes colocados na via pública, e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 3 do artigo 9.º.

Artigo 14.º

Localização, construção e colocação dos suportes para placas toponímicas nas urbanizações novas

1 - A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas será definida pelos serviços responsáveis pelo licenciamento das obras de urbanização, constituindo uma peça desenhada autónoma, tendo como base a planta de síntese do loteamento.

2 - O encargo da construção e colocação dos referidos suportes é da conta da entidade promotora do loteamento e ou das obras de urbanização.

3 - A caução destinada a caucionar a execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

4 - Não serão atribuídos alvarás de licenças de construção em loteamento sem que tenha sido cumprido o disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo.

Artigo 15.º

Manutenção dos suportes e placas toponímicas

- 1 - Constitui encargo da Câmara Municipal, salvo se tiver delegado esta competência na junta de freguesia respetiva, a manutenção quer dos suportes, quer das placas toponímicas a partir da data da receção definitiva das obras de urbanização.
- 2 - Até àquela data a responsabilidade pela manutenção dos suportes e placas será dos promotores.

Artigo 16.º

Deveres

- 1 - É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios, alterar, deslocar, avivar ou substituir os modelos das placas ou letreiros colocados pela Câmara Municipal.
- 2 - É obrigatória a reposição das placas danificadas, devendo a Câmara Municipal notificar os responsáveis para proceder à respetiva colocação no prazo de oito dias a contar da notificação.
- 3 - Em caso de incumprimento, a Câmara Municipal procederá à colocação da placa e apresentará o valor aos responsáveis, ou aos serviços competentes para recebimento coercivo, acrescido do valor da coima.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

Artigo 17.º

Obrigatoriedade de identificação

Após a aprovação da proposta do nome e colocação na via pública, e cumpridas as formalidades de divulgação, os proprietários ou os usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes, para o que deverão solicitar à Câmara Municipal a respetiva numeração policial.

Artigo 18.º

Atribuição do número

A cada prédio, e por cada arruamento, é atribuído um número a cada porta que confronte com a via pública.

Artigo 19.º

Sequência lógica do processo

1 – Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em caso de obras posteriores, se verifique abertura de novas portas ou supressão das existentes, a Câmara Municipal de Ponte da Barca designará os respetivos números de polícia e intimará a sua colocação por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 – Quando não seja possível atribuição imediata da numeração de polícia, ou nos casos de prédios existentes em que esta não exista, a mesma será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou, oficiosamente pelos serviços competentes que intimarão a respetiva colocação.

3 – A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.

4 – A numeração atribuída e a efetiva colocação devem ser expressamente mencionados no requerimento para autorização de utilização, constituindo condição indispensável para a atribuição desta última.

5 – No caso previsto no nº 2 deste artigo a licença pode ser concedida, devendo mencionar-se, no auto de vistoria final, a causa da impossibilidade de atribuição dos números de polícia.

6 – Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia devem colocar os respetivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

7 – É obrigatória a conservação do Aviso de obra com o número da obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.

Artigo 20.º

Numeração dos edifícios

1. A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos, ou nos atuais e que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:

- a) O método utilizado para atribuição dos números de polícia é o sistema métrico;
 - b) Nos arruamentos com a direção Norte-Sul ou aproximada, começa de Norte para Sul, nos arruamentos com a direção Este-Oeste ou aproximada começa de Oeste para Este, sendo designada em ambos os casos, por números pares à direita de quem segue para Sul ou para Este, e por números ímpares à esquerda;
 - c) Nos largos e praças é feito no sentido do movimento dos ponteiros do relógio;
 - d) Nos becos ou recantos existentes mantêm-se no sentido dos ponteiros do relógio, a partir da entrada;
 - e) Nas portas de gaveto a numeração será a que lhes competir nos arruamentos mais importantes, ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pela Câmara;
 - f) Nos novos arruamentos sem saída a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada;
2. Na área do centro histórico da vila de Ponte da Barca, em que já existe uma numeração sequencial e em que o edificado se apresenta consolidado, deverá manter-se este mesmo método.

Artigo 21.º

Colocação da numeração

1 – Os números são colocados na primeira ombreira segundo a ordem da numeração, mais próximo possível da caixa do correio, numa distância ao solo não inferior a 1,00m, nem superior a 2,8m.

2 – Os caracteres não podem ter menos de 0,10m nem mais de 0,20m de altura, serão em relevo sobre placas, ou metal recortado, ou pintados sobre as bandeiras das portas quando estas sejam de vidro.

3 – Os caracteres que excederem 0,20m em altura são considerados anúncios, ficando a sua fixação sujeita ao pagamento da respetiva taxa.

Artigo 22.º

Conservação dos números dos prédios

Os proprietários ou administradores dos prédios, ou os representantes daqueles, deverão conservar em bom estado a numeração dos prédios, não sendo permitido retirar, colocar, ou alterar a numeração sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Autenticidade do número de polícia

A autenticidade da numeração policial dos prédios será comprovada pelos registos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Disposições punitivas

Artigo 24.º

Competência de fiscalização

Têm competência para fiscalizar e dar cumprimento às disposições do presente Regulamento e levantar os respetivos autos de notícia os agentes de fiscalização municipal e as autoridades policiais representadas no município de Ponte da Barca.

Artigo 25.º

Processo de contraordenação

1 - A instrução dos processos relativos a contraordenação por violação do presente Regulamento compete à fiscalização municipal, mediante participação dos serviços técnicos, sem prejuízo da fiscalização das autoridades policiais.

2 - A aplicação das coimas previstas no artigo seguinte compete à Câmara Municipal de Ponte da Barca, revertendo para os seus cofres o respetivo produto.

Artigo 26.º

Sanções

1 - As infrações ao preceituado neste Regulamento constituem contraordenação, sancionadas com coima a afixar entre o mínimo de 25 Euros e o máximo de 5 000 Euros.

2 - A colocação dos suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Câmara Municipal será punida com coima de 50 Euros a 6 000 Euros por infração.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores, para além da coima devida, incumbe ao infrator, a expensas suas, e no prazo de 30 dias, repor os suportes das placas nos locais aprovados.

4 - No caso de não ser dado cumprimento ao disposto no número anterior, a Câmara Municipal reporá quer os suportes quer as placas, nos locais aprovados, cobrando ao infrator as importâncias despendidas, bem como as coimas a que haja lugar.

CAPÍTULO IV **Disposições finais**

Artigo 27.º

Materiais

1 - Placas de toponímia e numeração de polícia deverão ser elaboradas com materiais duráveis e adequados ao edifício e às características do envolvente.

2 - Na área abrangida pelo Plano de Salvaguarda e Valorização do Centro Histórico, as placas de toponímia deverão ter as seguintes características:

- a) Placas em latão fundido com rebordo, brasão e letras em relevo polido, com o fundo pintado a verde escuro;
- b) Texto com letras tipo times new roman;
- c) Dimensões exteriores de 300 × 300 mm e com brasão 300 mm × 359 mm;
- d) Letras com 25 mm de altura.

Artigo 28.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogada toda a legislação municipal sobre esta matéria, nomeadamente o Regulamento Municipal de Toponímia e numeração de polícia do Município de Ponte da Barca, publicado no Diário da República, 2ª série, número 202, apêndice nº 105, de 31 de agosto de 2001.

Artigo 30.º

Adequação da atual toponímia

A Câmara Municipal, em colaboração com as juntas de freguesia, diligenciará pela adequação da atual toponímia às exigências do presente Regulamento, no mais curto espaço de tempo possível.

Artigo 31.º

Alterações ao Regulamento

O presente Regulamento poderá ser alterado por proposta da Câmara Municipal sempre que razões de eficácia o justifiquem.

Artigo 32.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento, depois de aprovado pela Assembleia Municipal, entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República